



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012276/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.178 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BRONZINA COMERCIO DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução n.º 1103-00.027 (fls. 428/432 do *e-processo*), proferida em 30/03/2011.

Naquela oportunidade, esta Turma Ordinária – em composição distinta da atual – resolveu converter os autos em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências (fls. 431/432 do *e-processo*):

Assim, voto por converter o feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem efetue as seguintes providências:

a) Intimar o contribuinte para que o mesmo apresente a sua escrituração contábil, sem retificações, que demonstre o registro das seguintes operações:

a.1.) "*Contrato particular de cessão de direitos de mineiros de ferro*" (fls. 373/374) firmado com COMERCIAL BRONZINA LTDA em 29/07/2005;

a.2.) "*Confissão de dívida*" (fls. 377/378) firmado com a empresa FAPEX AÇOS ESPECIAIS em 09/08/1998;

a.3.) "*Negociação de dívida extrajudicial*" (fls. 379) firmado com a FKS DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, em 10/02/1998;

a.4.) "*Contrato de Mútuo de Empréstimo*" (fls. 381) firmado com JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA em 14/01/1998 b) Intimar os terceiros descritos nos itens "a.1", "a.2", "a.3" e "a.4" para que os mesmos também apresentem suas respectivas escriturações contábeis da época em que realizaram as operações acima descritas com o ora Recorrente;

c) Confrontar os créditos em favor do contribuinte registrados nos documentos exigidos nos itens "a" e "b" com os depósitos bancários que fundamentam o lançamento, para identificar se há a correlação os débitos dos terceiros com os créditos efetuados nas contas bancárias do ora Recorrente;

Isto porque a discussão nos presentes autos envolve auto de infração fundamentado em suposta omissão de receita decorrente da diferença entre os valores constantes de depósitos bancários de origem não comprovada e aqueles efetivamente escriturados pelo contribuinte para o ano calendário de 1999.

Em seu recurso voluntário o contribuinte explicou que os valores relacionados pela fiscalização se referem a recebimentos de créditos inadimplidos nos anos de 1996, 1997 e 1998, os quais somente foram quitados em 1999, além de recebimentos de valores cuja origem seria um contrato de mútuo celebrado no ano calendário de 1998.

Para além disso, explica que parte do lançamento teria sido atingido pela decadência, mais precisamente os créditos anteriores a setembro de 1999, tendo em vista que o auto de infração teria sido formalizado em outubro de 2004.

Em atendimento à resolução proposta, o serviço de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte identificou que 04 (quatro) das 05 (cinco) empresas a serem diligenciadas se encontravam na situação de “BAIXADAS” no CNPJ. São elas:

BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48;

COMERCIAL BRONZINA LTDA, CNPJ 18.206.219/0001-07;

FKS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE METAIS, CNPJ 96.732.318/0001-36;

JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ 03.223.603/0001-40

Foram intimados então os respectivos sócios de cada uma dessas empresas, nos termos abaixo descritos pela informação fiscal (fls. 434/435 do *e-processo*):

7. Considerando que, para as empresas com situação "BAIXADA" no CNPJ, a diligência deve ser aberta em nome dos sócios, foram instauradas diligências nas pessoas físicas dos seguintes sócios:

a) Empresa: BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48:

Sócio administrador: TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO, CPF 014.389.486-____
Sócio: VERA LÚCIA DE AVELAR, CPF 274.065.476-68. Em que pese a Sra. VERA LÚCIA DE AVELAR ser apenas sócia, foi aberta diligência em nome dela também, além da diligência em nome da sócia-administradora, pois constatou-se, da leitura do processo que ela foi Procuradora da empresa nesse processo.

O Aviso de Recebimento - AR de TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO foi devolvido pelo agente dos correios sob a alegação “Não Procurado”.

Em que pese VERA LÚCIA DE AVELAR ter sido intimada nos dois endereços de que dispunha a fiscalização, os AR foram devolvidos sob as alegações “Não Procurado” e “Desconhecido”.

b) Empresa: COMERCIAL BRONZINA LTDA, CNPJ 18.206.219/0001-07:

No caso dessa empresa, o único responsável legal que consta do Sistema “Rede Receita”, HELÍACO ABRAZ, é falecido. Portanto, foi instaurada diligência em nome da viúva dele, TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO, CPF 014.389.486-20, que era sócia administradora da empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Conforme dito na letra “a” acima, o AR de TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO foi devolvido pelo agente dos correios sob a alegação “Não Procurado”.

Importante mencionar que TEREZINHA DE OLIVEIRA SÁBIO é uma senhora de 91 anos de idade, o que representa uma dificuldade na obtenção das respostas à intimação.

c) Empresa: FKS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE METAIS, CNPJ 96.732.313/0001-36:

Responsável pela empresa no Sistema “Rede Receita”: GRACE MATEUS DE SANTANA, CPF 394.419.895-68.

Em que pese GRACE MATEUS DE SANTANA ter tido ciência da intimação em 13/02/2020, não houve qualquer manifestação no sentido de responder aos questionamentos da fiscalização, até a presente data.

d) Empresa: JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ 03.223.603/0001-40:

Sócio-gerente (período de 14/06/1999 a 10/06/2002): ELIO FERREIRA VILACA, CPF 055.219.636-34.

Sócio-gerente (período de 14/06/1999 a 27/11/2001): MILTON SILVEIRA JUNIOR, CPF 036.651.556-06.

Sócio Administrador (período de 25/11/2003 a ...): EVERTON LUCIANO RIBEIRO, CPF 072.286.146-07.

Sócio (período de 04/07/2002 a ...): MICHELINY KEYLA LEITE SANTOS, CPF 065.323.436-84.

Embora ÉLIO FERREIRA VILAÇA e MILTON SILVEIRA JÚNIOR tenham sido cientificados da intimação em 17/02/2020 e 12/02/2020, respectivamente, não houve manifestação por parte deles em responder.

Quanto às intimações encaminhadas a EVERTON LUCIANO RIBEIRO e MICHELINY KEYLA LEITE SANTOS, em que pese ambos terem tido ciência em 13/03/2020 e 14/02/2020, respectivamente, também não houve qualquer manifestação por parte deles em responder.

Já com relação à pessoa jurídica a qual não se encontrava “BAIXADA”, a FAPEX NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, a fiscalização identificou que ela estava inativa desde 1999, razão pela qual os seus sócios também foram intimados, veja-se (fls. 435/436 do *e-processo*):

8. Apesar de o AR da empresa FAPEX NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (cujas Razão Social era, até 06/11/2003, FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A), CNPJ 23.920.432/0001-16 ter sido recebido, a fiscalização constatou, em consulta aos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que a empresa entregou DIPJ na condição de “Inativa” desde 1999. Portanto, foram abertas diligências nas pessoas físicas dos sócios:

Sócio administrador (período de 27/04/1998 a ...): HERCHIL NELIO BRUMER, CPF 044.505.316-04.

Sócio administrador (período de 27/04/1998 a ...): MOTHAN NELIO BRUMER, CPF 164.983.996-00.

O sócio administrador MOTHÁ NÉLIO BRUMER, em que pese ter sido cientificado da intimação em 01/04/2020, não respondeu aos questionamentos até a presente data.

O único diligenciado que respondeu à intimação foi o sócio administrador da FAPEX, Sr. HERCHIL NÉLIO BRUMER, cuja resposta será transcrita adiante.

Assim, a única documentação analisada pela diligência foi aquela já acostada aos autos pelo contribuinte, além de uma declaração prestada pelo Sr. HERCHIL NÉLIO BRUMER, sócio da FAPEX NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, o qual negou a existência da confissão de dívida e afirmou sequer conhecer o contribuinte ou seus sócios.

A respeito da documentação já constante dos autos a informação fiscal foi bastante precisa e diligente. Vejamos então tudo o quanto constatado (fls. 436/441 do *e-processo*):

9. A interessada acostou aos autos os documentos citados no item 5 acima, cuja descrição sumária, acompanhada das considerações da fiscalização será feita a seguir, por ordem cronológica dos fatos:

9.1. Contrato Mútuo de Empréstimo (fls 115 a 116 – Volume 2):

O Contrato, datado de 14/01/1998, com validade de 24 meses, foi celebrado entre **JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.223.603/0001-40** (CEDENTE) e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48** (CESSIONÁRIO). A Cláusula Segunda preconizava que a cedente (JAZIDAS) emprestaria à cessionária (BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS) disponibilizando cheques próprios e de terceiros depositados na conta corrente da CESSIONÁRIA, bem como créditos em conta corrente, o valor garantido e limitado desse contrato que era de R\$4.000.000,00 — (Quatro milhões de reais) variável mensalmente entre as partes. Destarte, o CEDENTE emprestaria para a CESSIONÁRIA dentro do respectivo mês valores variados de acordo com as suas necessidades, valendo mutuamente para as partes de forma recíproca e do bom andamento financeiro e econômico dos contratantes.

Fundamental mencionar que a empresa JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi aberta somente em 14/06/1999, ou seja, a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS acostou aos autos um Contrato de Mútuo datado de 14/01/1998 celebrado com a empresa JAZIDAS, antes mesmo de ela ser constituída, evidenciando a ilicitude do Contrato.

Importante consignar que a atuada, curiosamente, teria guardado cópia do Contrato, mas não do restante da documentação que poderia comprovar a operação como comprovantes das transferências identificando o sacado ou titular da transferência, os recibos de quitação, cópias de cheques, etc.

Apenas para registrar, no ano-calendário de 1999, a empresa JAZIDAS foi optante pelo Lucro Presumido, o que a desobriga de escriturar o Livro Diário e o Livro Razão, desde que apresente o Livro Caixa, incluindo toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

9.2. Negociação de Dívida Extrajudicial (fls 113 a 114 – Volume 2):

Essa Negociação, **datada de 10/02/1998**, diz respeito à **FKS – DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, CNPJ 96.732.318/0001-36 (DEVEDOR)** e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA)**. Por esse instrumento a FKS (DEVEDOR) confessou a dívida à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CREDOR) no valor de R\$ 1.220.000,00.

Em decorrência da dívida confessada o DEVEDOR se comprometeu a pagar ao CREDOR 20 prestações mensais e sucessivas de R\$ 61.000,00 com vencimentos em 10/03/1998 a 09/10/1999, com recebimentos de cheques próprios e de terceiros que valeriam como recibo após sua devida compensação.

A empresa FKS foi declarada INAPTA em 14/09/1999.

Da mesma forma, não foram apresentados outros elementos comprobatórios da efetividade da operação como comprovação da transferência e da procedência do recurso depositado, ou seja, se de fato foi transferido pela FKS.

9.3. Confissão de Dívida (fls 111 a 112 – Volume 2):

Essa Confissão de Dívida, **datada de 09/08/1998**, foi celebrada entre **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16 (DEVEDOR)** e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA)**. Por meio daquele instrumento, a FAPEX se comprometeu a pagar à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS o valor de R\$ 750.544,23 a serem pagos em 15 prestações mensais e sucessivas de R\$ 50.036,28, **com vencimentos entre 09/09/1998 e 09/11/1999**, com recebimentos de cheques próprios e de terceiros que valeriam como recibo após sua devida compensação.

Em resposta ao Termo de Intimação lavrado, o sócio-administrador da empresa FAPEX, Sr. HERCHIL NÉLIO BRUMER, negou a existência dessa Confissão de Dívida e afirmou não conhecer a empresa BRONZINHA COMÉRCIO DE METAIS, nem seus sócios. Da resposta encaminhada à fiscalização extraímos o seguinte trecho, *verbis*:

c)- Que revendo os livros, a relação de clientes e fornecedores da **FAPEX**, delas não constam qualquer tipo de negócio e/ou relacionamento com a empresa **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ: 71.057.327/0001-48**. Portanto, podemos **DECLARAR** com toda a segurança e transparência que a operação de **CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que ora tomamos conhecimento através do **TERMO DE INTIMAÇÃO** acima, nos apresenta como fria e fraudulenta, pois desconhecemos a mesma e, claro, não fizemos nenhum pagamento à referida empresa.

d)- Até o valor da **CONFISSÃO DE DÍVIDA**, pode ser considerado absurdamente alto, pois não tínhamos nenhuma operação naquela época desse valor, com nenhum fornecedor, exceto, com a **ACESITA**;

e) - Que se fossemos **DEVEDORES** de um valor tão expressivo e não ter pago nada, caberia ao **CREDOR** nos acionar na Justiça, onde pode ser constatado que nada existe;

f)- Tentamos localizar pela internet alguma informação que nos levasse até essa empresa e/ou aos seus sócios. Infelizmente nada encontramos, pois a empresa já foi **BAIXADA** e as pessoas não são localizadas. Mesmo sabendo, que face ao tempo passado de mais de 20 anos, onde a prescrição falará mais alto, queremos denunciar a fraude!

Esperando ter-lhes atendido a contendo, nos colocamos ao dispor de V.Sas. para quais esclarecimentos complementares necessários.

Cordialmente,



Herchil Nélio Brumer
CPF: 044.505.316-04
CI: MG: 208.747 -SSPMG

Outro fato digno de menção é que a Confissão de Dívida é datada de **09/08/1998**. Esse dia recaiu num **Domingo**, o que é incomum acontecer quando se trata de negócios.

Impende registrar que existe uma Declaração de Direito e Propriedade, **datado de 18/10/1999**, pela qual a empresa **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16**, proprietária de 350.000 toneladas de minério de ferro **adquirido em 17/08/1999**, cede e transfere para **COMERCIAL BRONZINA LTDA, CNPJ 18.206.219/0001-07**, todos os direitos e obrigações sobre o referido minério de ferro, sendo que a Nota Fiscal seria emitida pela empresa **EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA**, somente após a retirada do referido minério de ferro. Tal documento foi registrado no 2º Registro de Títulos e Documentos – Cartório Gecivaldo G. Bentes em 04/11/1999 no Livro M-14 sob o n.º 92365. Note-se que a assinatura do sócio-administrador da FAPEX, Sr. Herchil, nesse documento, datado de 18/10/1999, é muito semelhante à assinatura dada por ele na resposta à fiscalização datada de 16/03/2020 (colacionada no parágrafo anterior):

O valor de mercado atual do referido minério de ferro é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por tonelada e considerando o montante do minério da referida cedente temos como valor final = R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais)

Esclarecemos, ainda, que tal minério de ferro se encontra no pátio da firma Emicon Mineração e Terraplenagem Ltda, sito na Fazenda dos Queias, Município de Igarapé / MG, à disposição do cessionário ou terceiro que fica desde já autorizado expressamente a retirar o mencionado minério de ferro.

Belo Horizonte, 18 de Outubro de 1999

CARTORIO GECIVALDO G. BENTES
2º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Guajajaras, 40 Sala 203 Fone 222-8863 Belo Horizonte
Apresentado hoje para registro, **PROTOCOLADO**
004000 MICROFILMADO e Registrado
Livro n.º **M-14** sob n.º **92365**
Belo Horizonte **04/11/1999**

Fapex Aços Especiais S/A

FAPEX - AÇOS ESPECIAIS S.A.
MATRIZ - Rua Major Delfino de Paula, 2284 - São Francisco - PABX: (031) 448-2700 - Fax: (031) 448-2750

1º OFÍCIO

TABELIAO FERRAZ
OFÍCIO DE NOTAS
R. 187 - Sobre Tole - BH - MG
TABELIAO
Maurício V. Ferraz
Rogério Vieira Filho
Rafael Della Croce
Rafael Toffolini
Rafael Luiz Diniz Veiga
Rafael Benito Ferreira
Rafael Marco Tassara
Rafael Pereira de Figueira
Rafael Pereira de Figueira

Reconheço a(s) Fim(a)s
Indicada(s) por semelhança(s)
Belo Horizonte, 04/11/1999
Em Testemunho da Verdade

O mesmo não se pode afirmar quando comparamos as duas assinaturas colacionadas acima com a assinatura do responsável legal pela FAPEX (Devedor) na Confissão de Dívida, datada de 09/08/1998, tratada no presente item:

QUINTA - DO FORO

O foro do presente contrato é o da cidade de Belo-Horizonte, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, devedor, credor de pleno acordo, com o disposto neste instrumento particular, assinam em três vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo-Horizonte, 09 de Agosto de 1998.

→ Devedor: _____ ←

Credor: _____

Testemunhas: _____



9.4. Declaração de Direitos e Propriedade (fls 109 a 110 – Volume 2):

Por meio dessa Declaração, **datada de 17/08/1999**, a empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA declara que a empresa **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16** é proprietária de 350.000 toneladas de minério de ferro, sendo que a Nota Fiscal deveria ser emitida após a retirada do referido minério de ferro. Por meio dessa declaração, a empresa EMICON esclareceu, ainda, que o cito minério de ferro se encontra no seu pátio (da empresa EMICON) na data da declaração, ou seja, 17/08/1999. Essa declaração foi registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Betim/MG em 23/08/1999.

9.5. Declaração de Direito e Propriedade (fls 108 – Volume 2):

Por meio dessa Declaração, **datada de 18/10/1999**, a empresa **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16**, proprietária de 350.000 toneladas de minério de ferro **adquirido em 17/08/1999**, cede e transfere para COMERCIAL BRONZINA LTDA, CNPJ 18.206.219/0001-07, todos os direitos e obrigações sobre o referido minério de ferro, sendo que a Nota Fiscal deveria ser emitida pela empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA, somente após a retirada do referido minério de ferro.

9.6. Contrato Particular de Cessão de Direitos de Minério de Ferro (fls 106 a 107 do processo – Volume 2):

Por meio desse Contrato, **datado de 29/07/2005**, a empresa COMERCIAL BRONZINA LTDA (Outorgante Cedente) cede à empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (Outorgada Cessionária e atuada) 350.000 toneladas de minério de ferro a R\$ 2,50 a tonelada, perfazendo o total de R\$ 875.000,00. Esse minério de ferro estava armazenado no pátio da empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA, sito em Igarapé/MG.

E concluiu então o seguinte (fls. 441/442 do *e-processo*):

CONCLUSÕES

9.7. A empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS, na tentativa de justificar a movimentação bancária de origem não comprovada, apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 5.551.722,03, acostou aos autos alguns documentos que perfizeram o total de R\$ 5.970.544,23 (R\$ 4.000.000,00 + R\$ 1.220.000,00 + R\$ 750.544,23),

a saber:

a) Contrato Mútuo de Empréstimo, datado de 14/01/1998, com validade de 24 meses, celebrado entre **JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.223.603/0001-40 (CEDENTE)** e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CESSIONÁRIO)**. A cedente (JAZIDAS) emprestaria à cessionária (BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS) disponibilizando cheques próprios e de terceiros depositados na conta corrente da CESSIONARIA, bem como créditos em conta corrente, o valor garantido e limitado desse contrato que era de **R\$4.000.000,00**.

b) Negociação de Dívida Extrajudicial, datada de 10/02/1998, entre a FKS– DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, CNPJ 96.732.318/0001-36 (DEVEDOR) e a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA). Por esse instrumento a FKS (DEVEDOR) confessou a dívida à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CREDOR) no valor de **R\$ 1.220.000,00**.

c) Confissão de Dívida, datada de 09/08/1998, celebrada entre FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16 (DEVEDOR) e BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA). Por meio daquele instrumento, a FAPEX se comprometeu a pagar à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS o valor de **R\$ 750.544,23**.

9.8. Com relação ao valor de R\$ 4.000.000,00 que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, o único documento que lhe deu suporte (citado na letra “a” do item anterior) não merece fé por ter sido datado 1 ano e 5 meses antes da constituição da empresa devedora, JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

9.9. No que toca ao valor de R\$ 750.544,23 que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, o único documento que lhe deu suporte (citado na letra “c” do item anterior) também não merece fé, considerando a resposta do sócioadministrador da empresa devedora FAPEX AÇOS ESPECIAIS, Sr. Herchil Nélío Brumer, bem como o fato de a assinatura constante desse documento não coincidir com a do seu representante legal, aliado ao dia da semana em que a Confissão de Dívida foi firmada, fatos já citados no item 9.3 dessa Informação Fiscal.

9.10. Finalmente, no que tange ao valor de R\$ 1.220.000,00, que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, em que pese não ter havido resposta da representante legal da empresa devedora FKS – DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, ressalte-se que tal empresa foi declarada “Inapta” em 14/09/1999, antes mesmo do vencimento da última parcela da dívida alegada que ocorreria em 09/10/1999.

9.11. Diante de todo o exposto, concluímos que os documentos acostados aos autos pela empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS, com vistas a justificar sua movimentação bancária não tiveram o condão de afastar a autuação sofrida, seja porque sobre eles recaiam a dúvida da idoneidade, seja pela falta de resposta de alguns diligenciados e, sobretudo, pela falta de comprovação contábil e financeira das alegações feitas.

Após o cumprimento da diligência, os autos finalmente retornam para julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relatório do caso, o contribuinte foi autuado em razão de uma suposta omissão de receitas decorrente da diferença entre os valores constantes de depósitos bancários de origem não comprovada e aqueles efetivamente escriturados em sua contabilidade para o ano calendário de 1999.

Em seu recurso voluntário o contribuinte explicou que os valores relacionados pela fiscalização se referem a recebimentos de créditos inadimplidos nos anos de 1996, 1997 e 1998, os quais somente foram quitados em 1999, além de recebimentos de valores cuja origem seria um contrato de mútuo celebrado no ano calendário de 1998.

Apresentou então os contratos respectivos, os quais foram considerados em um primeiro momento por este Conselho Administrativo como um indício de prova das operações. Os autos foram então baixados em diligência para que o contribuinte apresentasse provas complementares, posto que os contratos por si só seriam insuficientes para a caracterização das operações. Veja-se nesse sentido o que constou da resolução de diligência (fls. 431 do *e-processo*):

Superada a questão da preclusão, importa definir se os documentos ora anexados são suficientes para afastar a presunção erigida no lançamento.

Neste ponto, entendo que a mera juntada dos documentos particulares acostados às fls. 373/382 não são suficientes, pelo menos neste momento, para afastar a presunção, vez que não há elementos contábeis que demonstrem que as operações ali descritas efetivamente foram registradas na escrita fiscal do Recorrente e dos terceiros, elemento primordial para pacificar a verdade material de tais provas.

Por estas razões e sempre na busca da verdade material que guia a Administração Tributária na consecução dos seus fins institucionais, entendo ser conveniente converter o presente feito em diligência para que a autoridade de piso apure se os documentos colacionados as fls. 373/382 foram tempestivamente escriturados pelo contribuinte e por aqueles terceiros.

Após ser devidamente baixado em diligência, o processo retornou sem que fosse apresentado um único elemento adicional de prova. Destaque-se que o contribuinte sequer atendeu ao termo de intimação.

Por esse aspecto, é óbvio que a mera juntada de contratos não é suficiente para caracterizar e comprovar a existência das operações mencionadas em defesa. Aliás, a Receita Federal foi bastante feliz em sua diligência, tendo apurado e consignado os principais aspectos da presente discussão, veja-se mais uma vez abaixo o que consta do relatório do caso ((fls. 436/441 do *e-processo*):

9. A interessada acostou aos autos os documentos citados no item 5 acima, cuja descrição sumária, acompanhada das considerações da fiscalização será feita a seguir, por ordem cronológica dos fatos:

9.1. Contrato Mútuo de Empréstimo (fls 115 a 116 – Volume 2):

O Contrato, **datado de 14/01/1998**, com validade de 24 meses, foi celebrado entre **JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.223.603/0001-40** (CEDENTE) e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48** (CESSIONÁRIO). A Cláusula Segunda preconizava que a cedente (JAZIDAS) emprestaria à cessionária (BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS) disponibilizando cheques próprios e de terceiros depositados na conta corrente da CESSIONARIA, bem como créditos em conta corrente, o valor garantido e limitado desse contrato que era de R\$4.000.000,00 — (Quatro milhões de reais) variável mensalmente entre as partes. Destarte, o CEDENTE emprestaria para a CESSIONÁRIA dentro do respectivo mês valores variados de acordo com as suas necessidades, valendo mutuamente para as partes de forma recíproca e do bom andamento financeiro e econômico dos contratantes.

Fundamental mencionar que a empresa JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi aberta somente em 14/06/1999, ou seja, a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS acostou aos autos um Contrato de Mútuo datado de 14/01/1998 celebrado com a empresa JAZIDAS, antes mesmo de ela ser constituída, evidenciando a ilicitude do Contrato.

Importante consignar que a atuada, curiosamente, teria guardado cópia do Contrato, mas não do restante da documentação que poderia comprovar a operação como comprovantes das transferências identificando o sacado ou titular da transferência, os recibos de quitação, cópias de cheques, etc.

Apenas para registrar, no ano-calendário de 1999, a empresa JAZIDAS foi optante pelo Lucro Presumido, o que a desobriga de escriturar o Livro Diário e o Livro Razão, desde que apresente o Livro Caixa, incluindo toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

9.2. Negociação de Dívida Extrajudicial (fls 113 a 114 – Volume 2):

Essa Negociação, **datada de 10/02/1998**, diz respeito à **FKS – DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, CNPJ 96.732.318/0001-36** (DEVEDOR) e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48** (CREDOR - AUTUADA). Por esse instrumento a FKS (DEVEDOR) confessou a dívida à

BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CREDOR) no valor de R\$ 1.220.000,00.

Em decorrência da dívida confessada o DEVEDOR se comprometeu a pagar ao CREDOR 20 prestações mensais e sucessivas de R\$ 61.000,00 com vencimentos em 10/03/1998 a 09/10/1999, com recebimentos de cheques próprios e de terceiros que valeriam como recibo após sua devida compensação.

A empresa FKS foi declarada INAPTA em 14/09/1999.

Da mesma forma, não foram apresentados outros elementos comprobatórios da efetividade da operação como comprovação da transferência e da procedência do recurso depositado, ou seja, se de fato foi transferido pela FKS.

9.3. Confissão de Dívida (fls 111 a 112 – Volume 2):

Essa Confissão de Dívida, **datada de 09/08/1998**, foi celebrada entre **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16 (DEVEDOR)** e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA)**. Por meio daquele instrumento, a FAPEX se comprometeu a pagar à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS o valor de R\$ 750.544,23 a serem pagos em 15 prestações mensais e sucessivas de R\$ 50.036,28, **com vencimentos entre 09/09/1998 e 09/11/1999**, com recebimentos de cheques próprios e de terceiros que valeriam como recibo após sua devida compensação.

Em resposta ao Termo de Intimação lavrado, o sócio-administrador da empresa FAPEX, Sr. HERCHIL NÉLIO BRUMER, negou a existência dessa Confissão de Dívida e afirmou não conhecer a empresa BRONZINHA COMÉRCIO DE METAIS, nem seus sócios. Da resposta encaminhada à fiscalização extraímos o seguinte trecho, *verbis*:

- c)- Que revendo os livros, a relação de clientes e fornecedores da FAPEX, delas não constam qualquer tipo de negócio e/ou relacionamento com a empresa **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ: 71.057.327/0001-48**. Portanto, podemos **DECLARAR** com toda a segurança e transparência que a operação de **CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que ora tomamos conhecimento através do **TERMO DE INTIMAÇÃO** acima, nos apresenta como fria e fraudulenta, pois desconhecemos a mesma e, claro, não fizemos nenhum pagamento à referida empresa.
- d)- Até o valor da **CONFISSÃO DE DÍVIDA**, pode ser considerado absurdamente alto, pois não tínhamos nenhuma operação naquela época desse valor, com nenhum fornecedor, exceto, com a **ACESITA**;
- e) - Que se fossemos **DEVEDORES** de um valor tão expressivo e não ter pago nada, caberia ao **CREDOR** nos acionar na Justiça, onde pode ser constatado que nada existe;
- f)- Tentamos localizar pela internet alguma informação que nos levasse até essa empresa e/ou aos seus sócios. Infelizmente nada encontramos, pois a empresa já foi **BAIXADA** e as pessoas não são localizadas. Mesmo sabendo, que face ao tempo passado de mais de 20 anos, onde a prescrição falará mais alto, queríamos denunciar a fraude!

Esperando ter-lhes atendido a contendo, nos colocamos ao dispor de V.Sas. para quais esclarecimentos complementares necessários.

Cordialmente,



Herchil Nélio Brumer
CPF: 044.505.316-04
CI: MG: 208.747 -SSPMG



The image shows a document form with three sections: 'Devedor:', 'Credor:', and 'Testemunhas:'. Each section has a horizontal line for a signature. The 'Devedor:' line has a signature and a red arrow pointing to it from the left. The 'Credor:' line has a signature. The 'Testemunhas:' line has two signatures. There are also some red arrows pointing to the right from the 'Devedor:' line.

9.4. Declaração de Direitos e Propriedade (fls 109 a 110 – Volume 2):

Por meio dessa Declaração, **datada de 17/08/1999**, a empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA declara que a empresa **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16** é proprietária de 350.000 toneladas de minério de ferro, sendo que a Nota Fiscal deveria ser emitida após a retirada do referido minério de ferro. Por meio dessa declaração, a empresa EMICON esclareceu, ainda, que o cito minério de ferro se encontra no seu pátio (da empresa EMICON) na data da declaração, ou seja, 17/08/1999. Essa declaração foi registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Betim/MG em 23/08/1999.

9.5. Declaração de Direito e Propriedade (fls 108 – Volume 2):

Por meio dessa Declaração, **datada de 18/10/1999**, a empresa **FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16**, proprietária de 350.000 toneladas de minério de ferro **adquirido em 17/08/1999**, cede e transfere para COMERCIAL BRONZINA LTDA, CNPJ 18.206.219/0001-07, todos os direitos e obrigações sobre o referido minério de ferro, sendo que a Nota Fiscal deveria ser emitida pela empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA, somente após a retirada do referido minério de ferro.

9.6. Contrato Particular de Cessão de Direitos de Minério de Ferro (fls 106 a 107 do processo – Volume 2):

Por meio desse Contrato, **datado de 29/07/2005**, a empresa COMERCIAL BRONZINA LTDA (Outorgante Cedente) cede à empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (Outorgada Cessionária e atuada) 350.000 toneladas de minério de ferro a R\$ 2,50 a tonelada, perfazendo o total de R\$ 875.000,00. Esse minério de ferro estava armazenado no pátio da empresa EMICON MINERAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA, sito em Igarapé/MG.

Por este aspecto, concordamos integralmente com o resultado da diligência, a qual concluiu que (fls. 442 do *e-processo*) *os documentos acostados aos autos pela empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS, com vistas a justificar sua movimentação bancária não tiveram o condão de afastar a autuação sofrida, seja porque sobre eles recaiam a dúvida da idoneidade, seja pela falta de resposta de alguns diligenciados e, sobretudo, pela falta de comprovação contábil e financeira das alegações feitas.*

Perceba-se, portanto, que aproveitamos na sua totalidade o trecho final do resultado da diligência, o qual segue mais uma vez transcrito (fls. 441/442 do *e-processo*):

CONCLUSÕES

9.7. A empresa BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS, na tentativa de justificar a movimentação bancária de origem não comprovada, apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 5.551.722,03, acostou aos autos alguns documentos que perfizeram o total de R\$ 5.970.544,23 (R\$ 4.000.000,00 + R\$ 1.220.000,00 + R\$ 750.544,23), a saber:

a) Contrato Mútuo de Empréstimo, datado de 14/01/1998, com validade de 24 meses, celebrado entre **JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.223.603/0001-40 (CEDENTE)** e **BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CESSIONÁRIO)**. A cedente (JAZIDAS) emprestaria à cessionária (BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS) disponibilizando cheques próprios e de terceiros depositados na conta corrente da CESSIONARIA, bem como créditos em conta corrente, o valor garantido e limitado desse contrato que era de **R\$4.000.000,00**.

b) Negociação de Dívida Extrajudicial, datada de 10/02/1998, entre a FKS– DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, CNPJ 96.732.318/0001-36 (DEVEDOR) e a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA). Por esse instrumento a FKS (DEVEDOR) confessou a dívida à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA (CREDOR) no valor de **R\$ 1.220.000,00**.

c) Confissão de Dívida, datada de 09/08/1998, celebrada entre FAPEX AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 23.920.432/0001-16 (DEVEDOR) e BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 71.057.327/0001-48 (CREDOR - AUTUADA). Por meio daquele instrumento, a FAPEX se comprometeu a pagar à BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS o valor de **R\$ 750.544,23**.

9.8. Com relação ao valor de R\$ 4.000.000,00 que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, o único documento que lhe deu suporte (citado na letra “a” do item anterior) não merece fé por ter sido datado 1 ano e 5 meses antes da constituição da empresa devedora, JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

9.9. No que toca ao valor de R\$ 750.544,23 que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, o único documento que lhe deu suporte (citado na letra “c” do item anterior) também não merece fé, considerando a resposta do sócioadministrador da empresa devedora FAPEX AÇOS ESPECIAIS, Sr. Herchil Nélío Brumer, bem como o fato de a assinatura constante desse documento não coincidir com a do seu representante legal, aliado ao dia da semana em que a Confissão de Dívida foi firmada, fatos já citados no item 9.3 dessa Informação Fiscal.

9.10. Finalmente, no que tange ao valor de R\$ 1.220.000,00, que a BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS alegou ter recebido, em que pese não ter havido resposta da representante legal da empresa devedora FKS – DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, ressalte-se que tal empresa foi declarada “Inapta” em 14/09/1999, antes mesmo do vencimento da última parcela da dívida alegada que ocorreria em 09/10/1999.

A respeito do argumento de decadência, o contribuinte insiste em defender que o lançamento – mais especificamente com relação aos créditos anteriores a setembro de 1999 – estariam decaídos, posto que ele somente teria sido intimado em outubro de 2004.

Nada obstante o exposto, não entendemos aplicável ao caso a regra esculpida no artigo 150, §4º, posto ser imprescindível a existência da informação a respeito do tributo devido, o que não ocorreu no presente.

Trata-se em verdade de hipótese de aplicação do artigo 173 do CTN, cuja redação estabelece o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por este aspecto, o termo inicial seria em 01/01/2001 e o termo final em 31/12/2005. Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/10/2004, não há que se falar em decadência no presente caso.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo